

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

licitacao@medprimesaude.com.br <licitacao@medprimesaude.com.br>

Seg, 31/10/2022 17:15

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: juridico@medprimesaude.com.br <juridico@medprimesaude.com.br>

📎 1 anexos (285 KB)

Contrarrazões FRACTAL.pdf;

Prezada Comissão de Licitação, boa tarde!

Segue nossas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Peço a gentileza da confirmação do recebimento.

Obrigada.

At.te,

Departamento de Licitações e Contratos

Telefone: (41) 3010-7859

E-mail: licitacao@medprimesaude.com.br

MEDPRIME, CLÍNICA GESTAO E SAUDE S/A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Pregão Presencial n° 052/2022

Processo Administrativo n° 3.699/2022

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n° 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ n° 19.614.835/0001-60, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

I – TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que Ilustre Pregoeira estabeleceu na ata da sessão pública realizada em 21/10/2022 que o prazo para apresentação de contrarrazões recursais encerra-se no dia 01/11/2022, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

II – SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Presencial nº 052/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município de Armação de Búzios.

Após devidamente realizada a sessão pública, realizados todos os procedimentos pertinentes, restou inabilitada para o Lote 03 a recorrente FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA, diante da ausência de confirmação de autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, mesmo após a realização de diligência, consistente em ligação para a emissora, que alegou desconhecer a empresa recorrente e sua responsável técnica.

A empresa recorrente também foi declarada inabilitada sob a justificativa de que seu contrato social e CNAE não apresentam compatibilidade com o objeto do certame, violando exigências expressas no instrumento convocatório.

Ato contínuo, procedeu-se com a análise das demais empresas, conforme o quadro classificatório e, ao final, constatado que a empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Irresignada, a empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA interpôs Recurso Administrativo contra sua desclassificação, alegando, em apertada síntese, que mesmo não tendo sido possível a confirmação da autenticidade de seus atestados de capacidade técnica por meio de ligação e e-mail, apresenta juntamente com suas razões recursais, o instrumento contratual e notas fiscais da prestação dos serviços.

Sustenta ainda a recorrente que o seu CNAE apresenta compatibilidade com os serviços objeto do certame e aduz que sua inabilitação não deve prosperar, requerendo, ao final que seja declarada habilitada para os lotes 01 e 03 ou apenas para o lote 03 do certame.

Contudo, não assiste razão a recorrente, não devendo prosperar suas alegações, conforme adiante restará demonstrado.

É o breve relato!

IV - FUNDAMENTOS:

IV.I - DA REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA:

Diferentemente do que alega a recorrente FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA em suas razões recursais, depreende-se que a decisão

do Ilustre Pregoeiro em inabilitá-la do certame está plenamente correta e devidamente amparada pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre-nos esclarecer que o Ilustre Pregoeiro determinou a realização de diligências durante a sessão, a fim de confirmar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, emitido pela empresa Vida e Saúde, no entanto, em ligação telefônica para emitente, obteve a informação de que tanto a empresa recorrente FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA quanto sua responsável técnica seriam desconhecidas na prestação de serviços à emitente.

Além da tentativa de confirmação via contato telefônico, o Ilustre Pregoeiro também tentou realizar a diligência via e-mail, não recebendo qualquer retorno da empresa emitente, acarretando a invalidação do atestado apresentado pela recorrente e ensejando sua inabilitação.

Ademais, com relação a incompatibilidade de seu contrato social e CNAE com o objeto da licitação, de uma breve análise, verifica-se que os itens em que a empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA recorre, possuem como objeto os serviços abaixo descritos:

LOTE 01: Serviços Médico Clínico Geral e Especialistas Presencial na Unidade Hospitalar e Prontos Atendimentos de segunda a segunda.

LOTE 03: *Serviços Médico da Família ou Clínico Geral nas Unidades Básicas de Saúde para atendimento de segunda a sexta-feira.*

O item 7.1.1 do instrumento convocatório, por sua vez, trazia expressamente, condições necessárias à participação das empresas, mediante a comprovação de exploração de atividade compatível com o objeto da licitação, por meio de análise dos atos constitutivos:

“7.1.1 - Estejam legalmente estabelecidas e explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo tal fato ser oportunamente comprovado mediante exame dos atos constitutivos da empresa;”.

No entanto, vislumbra-se tanto do contrato social quanto da inscrição CNPJ (CNAE) da empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA a incompatibilidade de suas atividades com o objeto da licitação, haja vista não comportarem o atendimento de serviços descritos para o lote 01 e 03, pois não apresenta a previsão de prestação e serviços de urgência, atendimento em pronto atendimento e nem realização de consultas médicas em Unidades Básicas de Saúde.

A empresa recorrente FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA apresenta como atividade principal e atividades secundárias, na grande maioria, atividades para realização de exames por imagem, apresentando, dentre as atividades secundárias, qualificação apenas para realização de atividade médica ambulatorial, ou seja, não abrange

as atividades descritas para o lote 01 e 03 do certame, portanto, incompatíveis.

É entendimento do Tribunal de Contas que para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

“ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária a lei, expondo a risco todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”

(Trechos do Acórdão 642/2014 – Plenário, TC 015.048/2013-6, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014).

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas corrobora a exigência contida no instrumento convocatório, não havendo o que se falar em excesso de formalidade, pois a inabilitação da recorrente se deu totalmente amparada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Ademais, cabe-nos aqui ressaltar que o edital licitatório é a lei interna do certame, vinculando todos os participantes e não podendo a

Administração Pública descumpri-lo, nesse sentido o artigo 41 da Lei 8.666/93 dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, os participantes devem cumprir estritamente as disposições contidas no edital, não havendo o que se falar em excesso de formalismo, pois caso não concordasse com as exigências ali expostas, poderia ter impugnado os termos no prazo hábil concedido para tanto.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais

vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Deste modo, resta claro que a decisão do Ilustre Pregoeiro pela inabilitação da recorrente FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA está correta, devendo ser mantida, diante da impossibilidade de confirmação de seu atestado de capacidade técnica durante a sessão e diante da incompatibilidade do objeto social e CNAE da recorrente com o objeto dos lotes 01 e 03 do certame, ensejando em descumprimento de exigências contidas no instrumento convocatório.

VI - REQUERIMENTOS:

Deste modo, diante das fundamentações apresentadas, requer o recebimento do recurso interposto pela empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA e, ao final, seja julgado totalmente desprovido, afastando a totalidade das pretensões da empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA:

a) Julgando improcedente o pedido de reforma da decisão e da habilitação da recorrente para os lotes 01 e 03 do certame, tendo em vista que a empresa descumpriu as exigências contidas nos itens e 12.3.2, 12.5.1.1 e 7.1.1 do instrumento convocatório, pois a empresa não comprovou a autenticidade de seu atestado de capacidade técnica durante a sessão, bem como seu objeto social e CNAE não apresentam compatibilidade com os serviços objeto do certame.

Por fim, requer seja julgado totalmente desprovido o recurso interposto pela recorrente FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA, julgando improcedentes todos os seus pedidos, visto que infundados, mantendo a decisão que a declarou inabilitada.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

LUIS SILVA
DOS
SANTOS:922
28410934

Assinado de forma
digital por LUIS SILVA
DOS
SANTOS:92228410934
Dados: 2022.10.31
17:14:06 -03'00'

Luís Silva dos Santos

CPF n.º 922.284.109-34